



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 10-E-95

CRIA NA CIDADE AS FEIRAS LIVRES DO PRODUTOR
RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

A Câmara Municipal de Cons.Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Conselheiro Lafaiete autorizado a criar, na cidade, as Feiras Livres do Produtor Rural.

Art. 2º - As Feiras de que trata o artigo anterior destinam-se exclusivamente, à venda a varejo de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, ovos, mel com rótulo, produtos da lavoura e seus sub-produtos.

Art. 3º - Os feirantes são isentos de quaisquer impostos e taxas previstos em Lei Municipal, ficando, porém, obrigados a provarem a sua qualidade de produtor rural, como também, a declararem o local de suas culturas e a utilizarem barraca padronizada para negociarem os seus produtos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As barracas de que tratar o artigo 3º serão obrigatórias e a sua aquisição será de responsabilidade dos feirantes.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete fixará Edital determinando os pontos de funcionamento das Feiras Livres do Produtor Rural.

A Comissão de Economia Política, Urbana e Rural, para parecer



A Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal p/ parecer

02 / 02 / 95

Presidente

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer

02 / 02 / 1995

Presidente



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - As Feiras Livres funcionarão aos sábados e domingos, no horário de 07:00 às 12:00 horas, podendo, no entanto, a critério do Executivo Municipal designar-se outros dias e horários.

Art. 6º - O feirante fica obrigado a colocar plaquetas com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido que as plaquetas referidas neste Artigo deverão ter as seguintes dimensões: 0,15 X 0,10 m.

Art. 7º - Nos dias de funcionamento das Feiras, fica proibida a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros em qualquer ponto da cidade, ressalvado, todavia, o caso de comércio estabelecido.

Art. 8º - Os produtos que figurarem na Feira só poderão ser vendidos em outro local se o feirante ou ambulante pagar o imposto de licença do comércio nos termos da legislação em vigor, fora do horário de funcionamento da Feira.

Art. 9º - Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem à retirada de suas mercadorias, até 30 (trinta) minutos após o horário de funcionamento da Feira.

PARÁGRAFO ÚNICO - O feirante deverá chegar até 30 (trinta) minutos após o início da Feira, sob pena de ter seu lugar ocupado.

Art. 10º - Fica proibido o uso, para qualquer fim, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizarem as Feiras, salvo o estabelecimento de barracas debaixo das mesmas, a critério da Prefeitura Municipal.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - As mercadorias adquiridas nas Feiras não poderão ser re-
vendidas no seu recinto, e nem tampouco, depositadas
nas vias públicas.

Art. 12 - Após descarregados, os veículos e animais deverão ser
imediatamente retirados para outro local, a fim de se
evitar acidentes ou de prejudicar o trânsito no recinto
da Feira.

Art. 13 - Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da
Feira mercadorias restantes, que não tenham sido vendi-
das; a sobra terá que ser imediatamente recolhida.

Art. 14 - Terminada a Feira, a Prefeitura Municipal diligenciará
no sentido de proceder à limpeza da área recém ocupada,
o que deverá ser feito imediatamente após seu encerra-
mento.

Art. 15 - Não é permitida a permanência e o trânsito de veículos
ou animais no recinto da Feira, durante o horário de
seu funcionamento, cabendo ao Fiscal da Prefeitura to-
mar as medidas que julgar cabíveis para a sua retirada.

Art. 16 - Para as instalações das barracas, deverão ser obedeci-
dos os seguintes critérios:

- a) - Espaço mínimo de 1,60 m entre uma e outra, a fim de
se permitir a passagem do público;
- b) - As barracas dispostas em alinhamento de modo a ficar
uma via de trânsito no centro e terão sua frente vol-
tadas para esta via;
- c) - A distribuição das barracas será feita obedecendo
sistematicamente a ordem numérica de inscrição.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

d) - As barracas obedecerão a um tipo padrão e serão ' desmontáveis de acordo com o modelo oficial da Prefeitura Municipal.

APROVADO
Art. 17 - Na disciplina interna das Feiras, ter-se-á em vista:

I - Manutenção da ordem e do asseio;

II - Equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a ' uma regularidade;

III - Proteção aos feirantes e consumidores contra manobras prejudiciais aos seus interesses.

APROVADO
Art. 18 - Fica, inicialmente fixado até 100 (cem) o número de barracas das Feiras Livres do Produtor Rural.

APROVADO
Art. 19 - A matrícula do feirante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Atestado do Produtor Rural, fornecido pela EMATER-MG;

II - Documento de Identidade ou CPF.

APROVADO
PARÁGRAFO - ÚNICO- No caso de feirante, que não é produtor, apresentar apenas o item II, as matrículas dos feirantes serão formalizadas em Carteira, fornecida pela Prefeitura Municipal, a qual o feirante deverá sempre trazer consigo.

APROVADO
Art. 20 - Os feirantes, já portadores da matrícula deverão renová-la num prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação da presente Lei, observando-se o que dispõe os artigos 18 e 19.

APROVADO
Art. 21 - Fica terminantemente proibido aos feirantes a venda de suínos, caprinos e bovinos vivos ou abatidos, como também os seus produtos e sub-produtos.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
Art. 22 - A matrícula será concedida a título precário, podendo a qualquer tempo, desde que haja motivo justo, ser cancelada pela Prefeitura.

APROVADO
Art. 23 - Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, em consequência do que, não poderá também possuir mais de uma barraca.

APROVADO
Art. 24 - Somente serão permitidas as transferências de matrícula, nos seguintes casos:

- a) - Por morte do feirante, para o nome de herdeiro legal, por espólio desde que o requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito.
- b) - Por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do feirante devidamente provadas, para nome do cônjuge ou filho, desde que o requeira até 90 (noventa) dias a contar da data do atestado médico respectivo.

APROVADO
Art. 25 - A matrícula será cassada, quando constatada a prática das seguintes infrações:

- a) - Venda de mercadorias deterioradas;
- b) - Cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
- c) - Fraude nos preços;
- d) - comportamento que atende contra a integridade física ou moral;
- e) - Permissão de atividades por pessoas não credenciadas;
- f) - Transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
Art. 26 - A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da Feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal.

APROVADO
Art. 27 - O quilograma será a medida preferencial adotada nas Feiras, ficando a cargo do Instituto Nacional dos Pesos e Medidas e supletivamente pelo Município, a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessário.

APROVADO
Art. 28 - Haverá durante o horário da Feira, um Fiscal da Prefeitura Municipal, a fim de fazer observar as disposições da presente Lei.

APROVADO
PARÁGRAFO ÚNICO - Ao fiscal caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere a higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgar impróprios para o consumo, sem prejuízos de outras sanções previstas em Lei, ficando ainda responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da Feira, o que será feito em livro próprio que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal.

APROVADO
Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.159/80, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 19 DE JANEIRO DE 1995.

Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores:

Pretende-se, através do presente Projeto de Lei, a revogação da Lei 2.159/80, que se refere à criação de Feiras Livres em nosso Município, substituindo-a por uma Lei moderna e eficiente, no sentido de adequar às Feiras Livres à realidade de hoje.

Como é do conhecimento de V.Exa. e dos demais Vereadores, nossa cidade é carente de indústrias, o que tem gerado sérios problemas sócio-econômicos, principalmente o desemprego, o que faz da atividade de feirante, uma fonte de renda para muitas famílias lafaietenses.

Outro ponto a considerar no presente Projeto de Lei, é a padronização das barracas e a sua aquisição que será de responsabilidade dos feirantes; desta forma conseguiremos organizar as Feiras sem onerar o Município.

Com estas considerações, esperamos a aprovação do anexo Projeto de Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 19 DE JANEIRO DE 1995.

Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.159/80

CRIA, NA CIDADE, AS FEIRAS LIVRES DO PRODUTOR RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Conselheiro Lafaiete autorizado a criar, na cidade, as Feiras Livres do Produtor Rural;

ART. 2º - As Feiras de que trata o artigo anterior destinam-se, exclusivamente, à venda, a varejo, de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, aves vivas, ovos, mel com rótulo, produtos de lavoura e seus sub-produtos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Permite-se a atuação no recinto da feira, de comerciantes caracterizados como ambulantes, vendedores, vendedoras de pescados e de produtos hortigranjeiros sem produção similar no município.

ART. 3º - Os feirantes são isentos de quaisquer impostos previstos em Lei Municipal, ficando, porém, obrigados a provarem a sua qualidade de produtor rural, como também a declararem o lugar de suas culturas.

PARÁGRAFO 1º - Constituem-se documentos comprobatórios a Declaração de Produtor Rural, fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda, de Minas Gerais, e atestado de produtor fornecido pela EMATER-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2 -

PARÁGRAFO 2º - O Atestado de Produtor fornecido pela EMATER-MG, terá validade de 6 (seis) meses. A sua renovação deverá ser solicitada ao Órgão de competência com 30 (trinta) dias de antecedência, a contar da data do seu vencimento e deverá ser apresentada à Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, para todos os devidos fins.

ART. 4º - A Prefeitura Municipal fixará Edital, determinando os pontos de funcionamento das Feiras Livres do Produtor Rural.

ART. 5º - As Feiras Livres funcionarão aos sábados e domingos, no horário de 7:00 às 12,00 horas, podendo, no entanto, a critério do Executivo Municipal, designar-se outros dias e horários.

ART. 6º - O feirante fica obrigado a colocar plaquetas com preços / explícitos e visíveis, nas mercadorias a serem vendidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido que as plaquetas referidas neste artigo, deverão ter as seguintes dimensões: 0,15X0,10m.

ART. 7º - Nos dias de funcionamento das Feiras, fica proibida a comercialização dos produtos hortigranjeiros em qualquer ponto da cidade, ressalvado, todavia, o caso de comerciante estabelecido.

ART. 8º - Os produtos que figurarem na Feira só poderão ser vendidos em outro local, se o feirante ou ambulante pagar o imposto de licença do comércio nos termos da legislação em vigor, fora do horário de funcionamento da Feira.

ART. 9º - Produtos hortigranjeiros vindos de outras áreas somente poderão ser comercializados nas Feiras, se não houver produção similar no Município, mediante pagamento de taxas es



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3 -

pecial e após receberem aprovação da pessoa designada pelo Prefeito Municipal, para verificar o bom estado do produto.

- ART. 10º - Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados à procederem à retirada de suas mercadorias, até 30 / (trinta) minutos após o horário do término de funcionamento da Feira.
- ART. 11º - Fica proibido o uso, para qualquer fim, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizarem as Feiras, salvo o estabelecimento de barracas debaixo das mesmas, a critério da Prefeitura Municipal.
- ART. 12º - As mercadorias adquiridas nas Feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, nem tampouco, depositadas nas vias públicas.
- ART. 13º - Após descarregados, os veículos, e animais deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de evitar acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da Feira.
- ART. 14º - Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da Feira as mercadorias restantes, que não tenham sido vendidas; a sobra terá que ser imediatamente recolhida.
- ART. 15º - Terminada a Feira, a Prefeitura Municipal diligenciará no sentido de proceder à limpeza da área recém-ocupada, o que deverá ser feito imediatamente após o seu encerramento.
- ART. 16º - Não é permitida a permanência e o trânsito de veículos ou animais no recinto de Feira, durante o horário do seu funcionamento, cabendo ao fiscal da Prefeitura tomar as medidas que julgar cabíveis para a sua retirada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 4 -

ART. 17º - Para as instalações das barracas deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

- a) - Espaço mínimo de 1,60 ms entre uma e outra, a fim de se permitir a passagem do público;
- b) - As barracas dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro e terão suas frentes / voltadas para esta via;
- c) - A distribuição das barracas será feita, obedecendo / sistematicamente a ordem numérica de inscrição, reservadas as barracas de pesca, que serão instaladas em grupo;
- d) - As barracas obedecerão a um tipo padrão e desmontáveis, de acordo com o modelo oficial da Prefeitura;
- e) - O feirante é obrigado a conservar a barraca e ele destinada em perfeito estado de conservação e higiene.

ART. 18º - Ficará sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal a fabricação das barracas destinadas aos feirantes, reservando-se à mesma o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para colocá-las à disposição dos interessados, prazo esse que / será contado a partir da data da publicação da presente lei.

PARÁGRAFO ÚNICO : A guarda, montagem e desmontagem das barracas ficarão sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal.

ART. 19º - Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes:

CATEGORIA A - Produtor Rural

CATEGORIA B - Vendedores de Pescados

CATEGORIA C - Vendedores de Produtos Hortifrutícolas sem produção similar no Município.

ART. 20º - O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca, pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 5 -

menos 3 (três) vezes num período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena do cancelamento de sua matrícula.

PARÁGRAFO ÚNICO : O Fiscal da Prefeitura Municipal fará registro, em livro próprio, da frequência do feirante.

ART. 21^a - Na disciplina interna das Feiras, ter-se-á em vista:

- I - Manutenção da ordem e do asseio;
- II - Equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade;
- III - Proteção aos feirantes e consumidores contra manobras prejudiciais aos seus interesses.

ART. 22^a - Para o uso das barracas, durante o primeiro ano de atividade do feirante, fica fixada uma taxa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de Referência da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais, para todas as categorias, a ser paga mensal e antecipadamente.

PARÁGRAFO ÚNICO : Para os anos subsequentes, fica fixada uma taxa no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de referência referido neste artigo.

ART. 23^a - Para os Vendedores de Produtos hortigranjeiros sem produção similar no Município, serão cobradas as taxas exigíveis segundo o que dispõe a legislação em vigor.

ART. 24^a - Fica, inicialmente, fixado até 100 (cem) o número de barracas das Feiras livres do Produtor Rural.

PARÁGRAFO ÚNICO : Fica fixado em 80% (oitenta por cento) o número de barracas para utilização na categoria de Produtor Rural, 10% (dez por cento) para vendedores de Pescados e 10% (dez/



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 6 -

po por cento) para Vendedores de Produtos hortigranjeiros sem produção similar no Município.

ART. 25º - A matrícula do feirante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

Categoria Produtor Rural:

- I - Atestado do Produtor Rural Fornecido pela EMATER-MG;
- II - Atestado de Sanidade Física e Mental fornecido pelo Posto de Saúde da residência do feirante;
- III - 02 (dois) retratos, tamanho 3 x 4 para as demais categorias:

Os documentos a que se referem os itens III e IV, deste artigo, sendo certo que as matrículas dos feirantes serão formalizadas em Carteira fornecida pela Prefeitura Municipal, cujo documento o feirante é obrigado a trazer consigo.

ART. 26º - Os feirantes, já portadores da matrícula deverão renová-la num prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação da presente Lei, observando-se o que dispõem os artigos 22 a 25.

ART. 27º - Fica terminantemente proibido aos feirantes a venda de suínos, caprinos e bovinos vivos ou abatidos, como também os seus produtos e sub-produtos.

ART. 28º - A matrícula será concedida a título precário, podendo, a qualquer tempo, e desde que haja motivo justo, ser cancelada pela Prefeitura Municipal.

ART. 29º - Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, em consequência do que, não poderá também possuir mais de / 1 (uma) barraca.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 7 -

ART. 30º - Somente serão permitidas as transferências de matrículas, nos seguintes casos:

- a) - Por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, por espólio desde que o requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito;
- b) - Por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente provadas, para o nome do cônjuge ou filho desde que o requeira até 90 (noventa) dias a contar da data do atestado médico respectivo.

ART. 31º - A matrícula será casada, quando constatada a prática das seguintes infrações:

- 1) - Venda de mercadorias deterioradas;
- 2) - Cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
- 3) - Fraude nos preços, medidas e balanças;
- 4) - Comportamento que atende contra a integridade física ou moral;
- 5) - Permissão de atividades por pessoas não credenciadas;
- 6) - Transgressão de natureza grave das disposições constantes desta lei.

ART. 32º - A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da Feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal.

ART. 33º - O quilograma será a medida preferencial adotada nas Feiras, ficando a cargo do Instituto Nacional de Pesos e Medidas ou supletivamente pelo município a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessária.

ART. 34º - Haverá durante o horário da Feira um fiscal da Prefeitura Municipal, a fim de fazer observar as disposições da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 8 -

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao Fiscal caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere a higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgar impróprios para o consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, ficando ainda responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da Feira, o que será feito em livro próprio que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal.

ART. 35ª - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 27 DE MARÇO DE 1980.


PEDRO SILVA

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI No. 10-E-95

APPROVADO

APPROVADO

RELATÓRIO

Projeto de Lei que cria na cidade as feiras livres do produtor rural e dá outras providências.

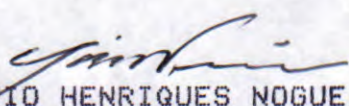
FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta do Executivo Municipal no sentido de regulamentar as feiras livres de produtores rurais na cidade, não havendo pois, impedimento de ordem legal para a sua tramitação regimental.

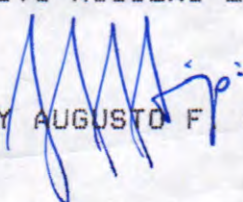
CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei no. 10-E-95 seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE FEVEREIRO DE 1995


VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE


VEREADOR FARLEY AUGUSTO F. DE ARAÚJO

/ARPM/

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação, para parecer
07 / 02 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, POLITICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI No. 10-E-95.

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE CRIA NA CIDADE AS FEIRAS LIVRES DO PRODUTOR RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

 APROVADO

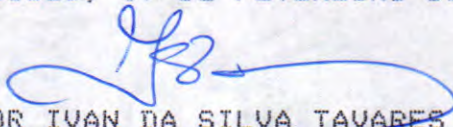
FUNDAMENTAÇÃO

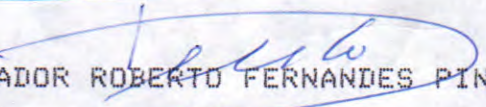
O Executivo Municipal, vem através do presente Projeto de Lei, normatizar a comercialização de gêneros alimentícios nas feiras livres da cidade, medida salutar, uma vez que estabelece critérios disciplinadores na organização das mesmas, bem como, cria salva-guardas de interesse da municipalidade.

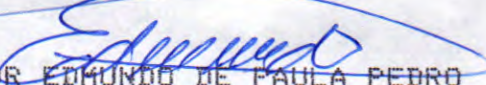
CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer que o presente Projeto de Lei deva ser submetido à Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE FEVEREIRO DE 1995.


VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES


VEREADOR ROBERTO FERNANDES PINTO


VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI No. 10-E-95.

RELATÓRIO

TRATA-SE O PRESENTE DE PROPOSTA DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE CRIA NA CIDADE FEIRAS LIVRES DO PRODUTOR RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


APROVADO

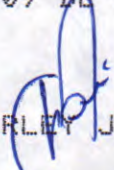
FUNDAMENTAÇÃO

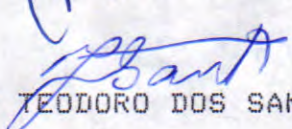
Após minucioso exame do Projeto de Lei em apreço, verificamos que o mesmo disciplina as feiras dos produtores rurais que já existem no Município, propiciando melhores condições para o exercício do poder de polícia da Administração Municipal sobre a qualidade dos produtos comercializados, higiene e organização das referidas feiras livres.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer que o Projeto de Lei No. 10-E-95, deva ser discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE FEVEREIRO DE 1995.


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA


VEREADOR JAIR TEODORO DOS SANTOS

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 5o. DO PROJETO DE LEI
No. 10-E-95

O artigo 5o. do presente projeto passa a ter a seguinte redação:

ART. 5o. - As feiras livres funcionarão aos sábados e domingos, no horário de 07:00 às 13:30 horas, podendo, no entanto, a critério do Executivo Municipal designar-se outros dias e horários.

JUSTIFICATIVA

O aumento do horário de funcionamento das feiras livres facilitará para muitas pessoas que às vezes não tem como ir muito cedo à feira.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE MARÇO DE 1995.


VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

/ARPM/

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação, para parecer
07 / 03 / 95
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À EMENDA
MODIFICATIVA AO ARTIGO 5º. DO PROJETO DE LEI Nº. 10-E-95.

RELATÓRIO

EMENDA MODIFICATIVA NO ARTIGO 5º. DO PROJETO DE LEI
Nº. 10-E-95.

FUNDAMENTAÇÃO

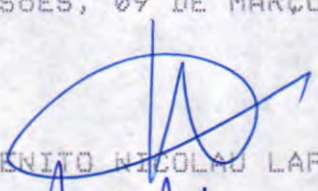
APPROVADO
11/03/95

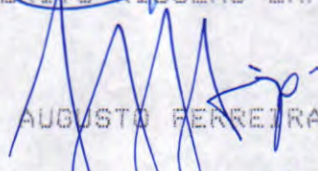
Não há impedimentos de ordem legal para a tramitação
regimental da presente emenda.

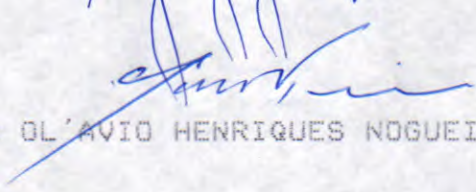
CONCLUSÃO

Que a emenda seja submetida à Câmara em Plenário
para discussão e votação.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE MARÇO DE 1995.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE


VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO


VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA